

PROCESSO TC N.º 00521/13

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessado (a): Jacinta de Paula Guedes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — PENSÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01372/18

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Jacinta de Paula Guedes, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Geraldo Pereira Guedes, cargo Motorista, matrícula 90.096-6, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Queimadas/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2 a CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de junho de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 00521/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Jacinta de Paula Guedes, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Geraldo Pereira Guedes, cargo Motorista, matrícula 90.096-6, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Queimadas/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, concluiu que os presentes autos acompanhassem a tramitação do Processo TC 03225/13 do servidor falecido para assim poder se posicionar sobre a referida pensão.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando pela fixação de resolução ao atual gestor do IPM de Queimadas para fins de apresentação dos elementos reclamados pela Auditoria.

O Processo retornou a Auditoria que informou no Processo TC 03225/13, seu entendimento foi pela concessão de registro ao ato que concedeu a aposentadoria do ex-servidor falecido. Vencida essa etapa, sugeriu nova notificação da Autoridade Responsável para refazer os cálculos proventuais de fls. 63, presente no Processo TC 03225/13.

Após notificação, seguida de pedido de prorrogação de prazo, (fls. 40 e 43) a autarquia previdenciária municipal apresentou defesa através do DOC TC nº 64192/16, juntando aos autos cópia da decisão judicial proferida nos autos da Apelação cível n.º 098.2002.001134-6/001 que autorizou o pagamento dos proventos de aposentadoria do ex-servidor falecido conforme discriminado às fls. 52/55 dos autos.

Diante do exposto, concluiu a Auditoria que a inconformidade anteriormente verificada foi justificada, razão pela qual sugeriu o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria n.º 201 B/2012 (fl.19 dos autos).

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor dos (a) dependente legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.



PROCESSO TC N.º 00521/13

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de junho 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2018 às 13:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Assinado 19 de Junho de 2018 às 12:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 10:17



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO